



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 834.219 - MS (2016/0001530-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : J F DE C - ESPÓLIO
AGRAVANTE : A L G DE C
AGRAVANTE : M G DE C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : A K G DE C
AGRAVANTE : C F A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS GALEANO DE CARVALHO - MS022404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. RETROAÇÃO À DATA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO ÚLTIMO RECURSO CABÍVEL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO EARESP n. 386.266/SP. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça a orientação jurisprudencial de que a formação da coisa julgada retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível, nos termos do assentado no EARESP n. 386.266/SP.

2. Nessa ordem de idéias, não há como afastar, no caso, a incidência do óbice do enunciado n. 168 da Súmula do STJ, segundo o qual, *“Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 13 de maio de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 834.219 - MS (2016/0001530-8)**

AGRAVANTE : J F DE C - ESPÓLIO
AGRAVANTE : A L G DE C
AGRAVANTE : M G DE C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : A K G DE C
AGRAVANTE : C F A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS GALEANO DE CARVALHO - MS022404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra na qual indeferi liminarmente os embargos de divergência nos seguintes termos (fls. 5.042/5.049):

Trata-se de embargos de divergência opostos por J F DE C – ESPÓLIO, M G DE C, A L G DE C, A K G DE C e C F A, ao acórdão da Sexta Turma, da relatoria do Exmo. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, assim ementado (fls. 3918/3919):

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO COM BASE NA SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO ADMITIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RETROATIVIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ANÁLISE DA MATÉRIA MERITÓRIA TRAZIDA NO APELO EXTREMO QUANTO À CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os agravantes deixaram de impugnar fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.

2. Outrossim, conforme entendimento adotado por esta Corte no EAREsp 386.266/SP, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, quanto à análise de recursos não admitidos, nas hipóteses em que do agravo em recurso especial não se conhecer, como no caso, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível.

3. Assim, considerando que os recorrentes foram condenados à pena de 3 anos, a pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, prescreve em 8 anos, prazo esse que não transcorreu entre a publicação da sentença, ocorrida em 31/8/2010, e a data do escoamento do prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do último recurso cabível na origem, em 19/10/2015.

4. Outrossim, não suplantado erro procedimental na interposição do agravo, do qual não se conheceu, não há como forçar a análise, por meio deste regimental, das teses meritórias apresentadas no apelo extremo quanto à configuração do crime de lavagem de dinheiro, mormente quando não se verifica flagrante ilegalidade a ser reparada no exame realizado pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental desprovido.”

O embargante alega que apesar da similitude das situações, a solução foi diametralmente oposta. No julgado embargado se reconheceu que, para fins de contagem do prazo prescricional, o trânsito em julgado retroage até a data do esgotamento do prazo para a interposição do último recurso cabível, enquanto que o acórdão apontado como paradigma (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.359.989/MS, relatoria Ministro Felix Fischer, Quinta Turma) reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, desconsiderando a supracitada retroação do trânsito em julgado.

Pede, assim, o acolhimento dos embargos de divergência, para que prevaleça o entendimento do acórdão paradigma.

É o relatório. Decido.

Os embargos não merecem ser admitidos.

Inicialmente, verifica-se que, não obstante a alegação do embargante, no sentido de que “em ambos os casos, debateu - se os efeitos da inadmissibilidade de recurso, constituem o transcurso do prazo prescricional entre a publicação da sentença, e a data do escoamento do prazo para interposição do último recurso cabível na origem, isto é, se ocorre ou não a retroação” (fl. 3.936), a análise do acórdão paradigma revela que tal assunto não foi, naquele acórdão, objeto de análise.

Por outro lado, com efeito, a questão acerca da retroação do trânsito em julgado à data de interposição do último recurso cabível, nas hipóteses de negativa de seguimento do recurso especial, encontra-se dirimida, como aponta o acórdão embargado, pelo decidido por ocasião do julgamento do EAREsp n. 386.266/SP:

“PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

1. Nos termos da Questão de Ordem acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo.

2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissibilidade.

3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.

4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente _ e não naquele momento _ motivo pelo qual opera efeitos *ex tunc*. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.

5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.

6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.

7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.

8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.

9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva." (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015)

Nesse sentido, os seguintes julgados, a demonstrar a unidade entre os entendimentos de ambas as turmas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

RECURSO ESPECIAL INADMITIDO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE À DATA DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMISSÍVEL. EARESP N.º 386.266/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no decisor.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

3. Conforme a orientação firmada pela Terceira Seção no EAREsp n.º 386.266/SP, a formação da coisa julgada deve retroagir à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível.

4. Na hipótese, os embargos infringentes defensivos foram julgados 20/09/2018, sendo o acórdão considerado publicado em 05/10/2018. A Defensoria Pública da União foi intimada em 26/10/2018. O recurso especial foi interposto em 26/11/2018, o qual não foi admitido em 12/04/2019 e, em 05/08/2019, o agravo em recurso especial (fls.

512-522) não foi conhecido. 5. Nesse diapasão, entre a data de publicação da sentença condenatória e a do término do prazo para a interposição do último apelo cabível (recurso especial), não houve o transcurso do prazo prescricional de 3 (três) anos e, por conseguinte, insubsistente o pedido para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(PET no AREsp 1534579/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 28/11/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Não se conhece de agravo regimental quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida, limitando-se a repetir o recurso indeferido monocraticamente. Precedentes.

II - In casu, não está prescrita a pretensão punitiva estatal, uma vez que entre a publicação da r. sentença condenatória, em 5/1/2015 (fl. 430), e a data do término do prazo para interposição do último recurso cabível - 9/10/2015 (cfr. fl. 545), não havia transcorrido o lapso temporal de 4 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal.

III - Na forma do decidido por esta Corte, nos autos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EAResp nº 386.266, julgado pela 3ª Seção, publicado no DJe de 3/9/2015: "A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível" Agravo regimental não conhecido, com rejeição do pleito de reconhecimento da extinção da punibilidade. (AgRg no AREsp 1389040/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 26/03/2019)

Incide, assim, o óbice do verbete n. 168 da Súmula do STJ, verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, nos termos do art. 266-C do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

No presente regimental, os recorrentes repisam os argumentos trazidos nas razões dos embargos, afirmando que, no caso, é inaplicável o precedente invocado pela decisão ora agravada.

Apona que a sentença foi publicada em 31/8/2010 e, considerada a pena de 3 anos aplicada e o prazo prescricional a ser considerado, a prescrição ocorreu em 31/8/2018, muito tempo antes do juízo negativo de admissibilidade nesta Corte, ocorrido em 7/3/2019.

Requer a reconsideração da decisão, declarando-se a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, ou a submissão do presente agravo a julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 834.219 - MS (2016/0001530-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Não obstante o esforço do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado outrora na decisão agravada, é firme no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça a orientação jurisprudencial de que a formação da coisa julgada retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível, nos termos do assentado no EARESP n. 386.266/SP.

Por outro lado, a alegação de que o referido precedente não se aplica aos autos não procede, considerando-se que o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial se deu no Tribunal de origem, em 23/11/2015 (fls. 3557/3559) e, não, por ocasião do julgamento do agravo em recurso especial nesta Corte, que, não conhecendo ao agravo em recurso especial, apenas confirmou tal juízo.

Nessa ordem de idéias, não há como afastar, no caso, a incidência do óbice do enunciado n. 168 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo o qual, *“Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”*.

Ilustrativamente, colaciono os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

RECURSO ESPECIAL INADMITIDO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE À DATA DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMISSÍVEL. EARESP N.º 386.266/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no decisor.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração.

3. Conforme a orientação firmada pela Terceira Seção no EAREsp n.º 386.266/SP, a formação da coisa julgada deve retroagir à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível.

4. Na hipótese, os embargos infringentes defensivos foram julgados 20/09/2018, sendo o acórdão considerado publicado em 05/10/2018. A Defensoria Pública da União foi intimada em 26/10/2018. O recurso especial foi interposto em 26/11/2018, o qual não foi admitido em 12/04/2019 e, em 05/08/2019, o agravo em recurso especial (fls.

512-522) não foi conhecido. 5. Nesse diapasão, entre a data de publicação da sentença condenatória e a do término do prazo para a interposição do último apelo cabível (recurso especial), não houve o transcurso do prazo prescricional de 3 (três) anos e, por conseguinte, insubsistente o pedido para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

6. Embargos de declaração rejeitados (PET no AREsp 1534579/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 28/11/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Não se conhece de agravo regimental quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida, limitando-se a repetir o recurso indeferido monocraticamente. Precedentes.

II - In casu, não está prescrita a pretensão punitiva estatal, uma vez que entre a publicação da r. sentença condenatória, em 5/1/2015 (fl. 430), e a data do término do prazo para interposição do último recurso cabível - 9/10/2015 (cfr. fl. 545), não havia transcorrido o lapso temporal de 4 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal.

III - Na forma do decidido por esta Corte, nos autos do EAREsp nº 386.266, julgado pela 3ª Seção, publicado no DJe de 3/9/2015: "A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível" Agravo regimental não conhecido, com rejeição do pleito de reconhecimento da extinção da punibilidade (AgRg no AREsp 1389040/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 26/3/2019).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO TEMPORAL NÃO TRANSCORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que a decisão que confirma o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial possui natureza declaratória e, por consequência, produz efeito ex tunc, retroagindo a formação da coisa julgada à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível (EAREsp n. 386.266/SP).

2. Considerando que entre os marcos interruptivos não decorreu o lapso prescricional suficiente, não se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

3. Agravo regimental improvido (AgRg na PET nos EAREsp 682.654/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe 4/5/2018).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0001530-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 834.219 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107499420034036000 107499420034036000 200360000107499 20036000088780 44486

EM MESA

JULGADO: 13/05/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : J F DE C - ESPÓLIO
EMBARGANTE : A L G DE C
EMBARGANTE : M G DE C - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGANTE : A K G DE C
EMBARGANTE : C F A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS GALEANO DE CARVALHO - MS022404
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : L D DE S
ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA - MS001099
CORRÉU : R R C
ADVOGADOS : ALFEU COELHO PEREIRA - MS002005
ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS011388

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J F DE C - ESPÓLIO
AGRAVANTE : A L G DE C
AGRAVANTE : M G DE C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : A K G DE C
AGRAVANTE : C F A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS GALEANO DE CARVALHO - MS022404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.